



Certifico, para os devidos fins, que esta  
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 17 / 07 / 2025

Cera Luciana  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governado

## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 13.775 DE 16 DE JULHO DE 2025.  
AUTORIA: DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

Altera a Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, para permitir que pessoas com transtorno do espectro autista portem alimentos para consumo próprio, bem como utensílios e objetos de uso pessoal, nos estabelecimentos comerciais de acesso ao público, teatros, cinemas, bares, restaurantes, qualquer local público ou privado.

**Art. 2º** Altera o artigo 4º da Lei nº 12.248, de 15 de março de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São autorizados o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:

- I - alimentos para consumo próprio, em qualquer local público e privado, ainda que o local sirva alimentação;
- II - utensílios e objetos de uso pessoal.

§ 1º Entendem-se por utensílios os pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos que atendam às necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao se alimentar.



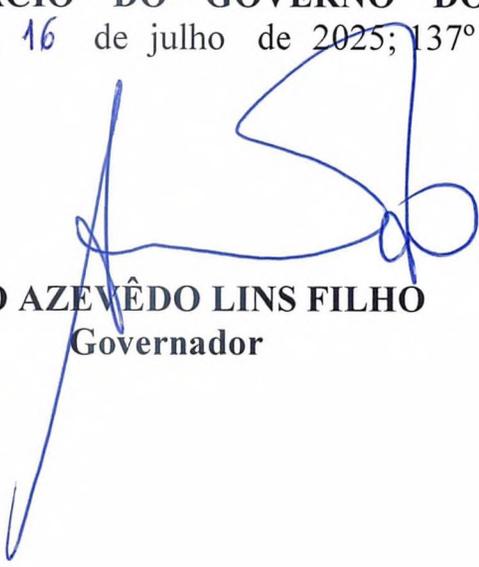
## ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio, ficam condicionados à apresentação de laudo médico e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Podendo, ainda, ser apresentado o cordão de girassol, acompanhado do documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

§ 3º A violação do disposto neste artigo será punível de acordo com o artigo 5º desta Lei”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2025; 137º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador